

LEI Nº 072, DE 31 DE JULHO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 16

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins (IPETINS) e dá outras providências.

**Renomeado para Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, pelo art. 1º da Lei nº 1.106, de 12/11/1999.*

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**Do Instituto, do Segurado e seus Dependentes****CAPÍTULO I****Do Instituto**

~~Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins (IPETINS), com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com sede e foro na capital do Estado, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo este, o executor do sistema estadual de previdência e assistência do servidor. (Revogado pela Lei nº 1.940, de 1º/07/2008).~~

**OBS: O IPETINS passa a vincular-se à Secretaria da Administração através do art. 2º da Lei nº 1.106, de 12/11/1999.*

~~Art. 2º. O Sistema Estadual de Previdência e Assistência do Servidor tem a finalidade de proporcionar ao segurado e aos dependentes deste, benefícios e serviços de previdência social. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 3º. As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionais pelas contribuições previstas nesta lei, e por outras que venham a ser criadas. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO II**Do Segurado**

~~Art. 4º. A filiação ao sistema é obrigatória e facultativa, dependendo da condição do segurado. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 5º. É segurado obrigatório: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~1 - servidor estadual, ativo e inativo, civil e militar, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II -- o serventuário da justiça, ativo e inativo; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~III -- o magistrado e membro do Tribunal de Contas, ativo ou inativo; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~IV -- servidor autárquico e das sociedades de economia mista em que o Estado for maior acionista, ativo e inativo; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~V -- servidor municipal, contando que a lei municipal local torne obrigatório a contribuição e nas condições estabelecidas em convênio; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~VI -- os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advocacia Geral do Estado, ativos e inativos; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* VII -- o titular da pensão custeada pelos cofres estaduais. (Inciso VII acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) o servidor da União, do Distrito Federal dos Estados e dos Municípios, à disposição do Estado do Tocantins, bem como aquele sujeito a regime de previdência diverso do IPETINS, que receba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres estaduais; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) o trabalhador braçal ou artífice admitido na administração direta e autárquica para realização de serviços temporários em obras públicas. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 6º. A filiação obrigatória ao sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Lei Orgânica da Previdência e Assistência Social. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 7º. É segurado facultativo: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I -- o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* II -- o titular da pensão custeada pelos cofres estaduais; (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998).~~

~~* II — aquele que, perdendo a condição de filiado obrigatório, manifestar, no prazo de 90 (noventa) dias, a intenção de continuar como segurado, passando a efetuar a partir do dia imediato ao desligamento, o pagamento mensal de sua contribuição.~~

** Inciso III, com redação modificada pela Lei nº 084, de 27/10/1989, renumerado para inciso II, pela Lei nº 1034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001.*

~~III — aquele que, perdendo a condição de filiado obrigatório, manifestar, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a intenção de continuar como segurado, passando a efetuar a partir do dia imediato ao do desligamento, o pagamento mensal sua contribuição.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do item III deste artigo, o segurado pode requerer, no prazo ali previsto, a sua inscrição como contribuinte em dobro, desde que conte mais de 10 (dez) anos de contribuição obrigatória ao IPETINS. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* Art. 8º. Perde a condição de segurado: (Caput do art. 8º com redação determinada pela Lei nº 1034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 8º. Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 180 (cento e oitenta) dias:~~

~~I — o obrigatório, que por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* II — o facultativo que deixe de contribuir seis parcelas consecutivas ou que solicite o cancelamento de sua inscrição. (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~II — o facultativo que interrompe, depois de inscrito, suas contribuições por 6 (seis) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.~~

~~* Parágrafo único. O seguro prevalecerá por cento e oitenta dias após uma das ocorrências previstas nos incisos deste artigo, para os benefícios de pensão por morte ou de aposentadoria, prescritos nesta lei. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 9º. O segurado obrigatório que, por qualquer motivo em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interrompe o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO III

Dos Dependentes

~~Art. 10. Consideram-se dependentes dos segurados, quando legalmente inscritos e devidamente identificados: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I -- a esposa, o marido, o filho de qualquer condições e o enteado, enquanto solteiro se menores de 18(dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II -- a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~III -- o pai e a mãe estando inválido qualquer um deles; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~IV -- a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~V -- o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos sejam dependentes do segurado; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~VI -- o menor que comprovadamente esteja sob a tutela e o maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do segurado. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 1º. O limite de idade previsto no item I neste artigo é ampliado para: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) 21 (vinte e um) anos, quanto ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante do segundo grau; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) 24 (vinte e quatro) anos quanto aos filhos dependentes e solteiros de ambos os sexos, desde que estudantes universitários. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 2º. O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de falecimento desta. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 11. A dependência econômica da esposa e do filho, de qualquer condição e menor, é presumida, devendo nos demais casos, ser comprovada. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 12. Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 13. A perda da condição de dependente ocorre: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

- ~~I — pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a alimentos; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~II — pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que judicialmente; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~III — para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição do segurado; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~IV — para o filho, irmão, enteado, curatelado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no § 1º, do artigo 10; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~V — pela cessação de invalidez; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~VI — pelo casamento ou concubinato; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~VII — pela emancipação legal ou concedida; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~VIII — pelo falecimento. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

~~Art. 14. O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPETINS, essencial à obtenção de qualquer prestação.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~§ 1º. O segurado obrigatório é inscrito **ex-offício**.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~§ 2º. O segurado facultativo é inscrito mediante petição, instruída com os documentos que forem exigidos.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 15. As prestações asseguradas pelo IPETINS, consistem nos seguintes benefícios e serviços:~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~I — quanto ao segurado:~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~a) auxílio-natalidade;~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999).

~~b) assistência financeira;~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)

~~c) aposentadoria ao serventuário da justiça não remunerado pelos cofres públicos;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~d) aposentadoria ao segurado facultativo em contribuições em dobro;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~II — quanto aos dependentes:~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~a) auxílio-funeral;~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)

~~b) auxílio-reclusão;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~c) pecúlio;~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)

~~d) pensão;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~III — quanto aos beneficiários em geral:~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)

~~a) assistência médica;~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)

~~b) assistência social.~~ (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)

CAPÍTULO II

Do Auxílio-natalidade

~~Art. 16. O auxílio-natalidade, único por filho, é devido após 12(doze) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto ou segurado pelo parto de sua esposa, ou com companheira não segurada inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

CAPÍTULO III

Da Assistência Financeira

~~Art. 17. A assistência financeira prestada ao segurado obrigatório, remunerado pelos cofres públicos, após 12 (doze) contribuições mensais, na forma estabelecida em regulamento e consiste em: (Revogado pela Lei nº 1.106, de 22/11/1999)~~

~~I — empréstimos simples; (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~II — empréstimo escolar; (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~III — empréstimo saúde. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria do Serventuário da Justiça não Remunerados pelos Cofres Públicos

~~Art. 18. O serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos será aposentado: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — por invalidez; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~III — voluntariamente, após completar, de efetivo exercício, sem arredondamento algum, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 19. Os proventos de aposentadoria do serventuário de justiça não remunerado pelos cofres públicos são: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — integrais quando: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, do sexo masculino e 30 (trinta) anos do sexo feminino; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) inválido por acidente ocorrido em serviço, devidamente apurado em inquérito sanitário de origem; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~c) acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II -- proporcionais ao tempo de serviço quando: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) atingir 70 (setenta) anos de idade; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) invalidado, ressalvado os casos previstos nas alíneas "b" e "c" do item anterior. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 1º. Os proventos mensais de aposentadoria são calculados para: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) o Titular do Cartório ou serventia de Justiça com base na média da renda líquida auferida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do seu afastamento e a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se do sexo masculino, por ano de serviço e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) os demais serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, com base na média dos valores sobre os quais incidiram 12 (doze) últimas contribuições imediatamente anteriores ao seu afastamento. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 2º. A média de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, no caso do serventuário não contar 12 (doze) meses de exercício, é encontrada tomando-se por base os valores sobre os quais incidirem suas contribuições nos meses imediatamente anteriores ao do seu afastamento. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 3º. Os proventos da aposentadoria de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo não podem ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores a 30 (trinta) vezes o seu valor. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 4º. O serventuário de justiça não remunerado pelos cofres públicos afasta-se do exercício, comunicando o fato ao seu superior, no dia imediato ao em que: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) completar 70 (setenta) anos de idade; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) for considerado definitivamente incapaz para o serviço público, por laudo da Junta médica Oficial do Estado; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~c) for publicado ato de sua aposentadoria voluntária. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 5º. É assegurada aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria do Segurado Facultativo com Contribuição em Dobro

~~Art. 20. A aposentadoria do segurado facultativo com contribuição em dobro dá-se: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — por invalidez; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — por motivo de idade avançada; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~III — voluntariamente, após completar, sem arredondamento algum, 30 (trinta) anos de contribuição para o IPETINS. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo apenas será computado: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória ao IPETINS, excluídos os acréscimos legais; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — o período de efetivo recolhimento de contribuição em dobro. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 2º. Na apuração do tempo de serviço ou de contribuição em dobro, cada mês é tomado por inteiro. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 3º. A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrente de atividades sucessivas ou simultâneas no mesmo mês, não dá margem a que esta seja contada mais de uma vez. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 4º. Compete ao Presidente do IPETINS a concessão das aposentadorias de que trata este artigo. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 21. A aposentadoria por invalidez é devida após 12 (doze) contribuições mensais em dobro, ao segurado, considerado por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. Independente do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação como contribuinte em dobro, é acometido de uma das moléstias enumeradas no item I, alínea "b", do artigo 26. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 22. A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos-perícias, a cargo do IPETINS, quando por este solicitado. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 23. A concessão de aposentadoria ao segurado facultativo com contribuição em dobro vigora no dia imediato ao em que: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — atinge 70 (setenta) anos de idade; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — é considerado por laudo da Junta Médica Oficial do Estado incapaz para o trabalho, nos termos do art. 21; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~III — é baixado o ato de sua aposentadoria voluntária. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após 60 (sessenta) contribuições mensais em dobro, sujeitando-se a igual período de carência a concessão de aposentadoria por limite de idade. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 24. Não é computado para efeito do disposto neste capítulo: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória ao IPETINS, que já tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — o tempo de contribuição que serve de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema de previdência. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 25. Da contribuição a que está sujeito o segurado facultativo com contribuição em dobro, metade se destina ao custeio, por conta dos cofres do IPETINS, da aposentadoria, e o restante ao de outras despesas de caráter previdenciário e assistencial. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. O segurado de que trata este artigo, ao aposentar-se fica excluído da metade da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta lei. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 26. Os proventos de aposentadoria do segurado facultativo com a contribuição em dobro são: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — integrante quando: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) conta 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o IPETINS, do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira progressiva, hanseníase irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Coréia de Huntington, com base nas conclusões da medicina especializada; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — proporcionais ao tempo de contribuição quando: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) atingir 70 (setenta) anos de idade; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) tornar-se inválido, ressalvados os casos previstos na alínea "b" do item anterior; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~c) contar mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) não de contribuição se do sexo masculino. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 1º. Os proventos mensais de aposentadoria são calculados com base na média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição sobre os quais incidiu o percentual de contribuição previdenciária e calculados quanto ao item II: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~a) alíneas "a" e "b", a razão de 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino, por ano de contribuição; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) alínea "c", à razão de 1/40 (um quarenta avos), 1/39 (um trinta e nove), 1/38 (um trinta e oito avos), 1/37 (um trinta e sete avos), 1/36 (um trinta e seis avos), por anos de contribuição, para o segurado que conte 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, respectivamente. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 27. Os proventos de aposentadoria dos segurados facultativos com contribuição em dobro são corrigidos de acordo com as épocas e os índices de variação do salário mínimo legal. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO VI

Auxílio-funeral

~~Art. 28. O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado em importância não excedente de 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), quando não garantido pelo órgão de origem. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

CAPÍTULO VII

Do Auxílio-reclusão

~~Art. 29. O auxílio-reclusão, de valor igual a um salário mínimo, é devido até 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, à família do segurado obrigatório, detento ou recluso sem vencimento, salário ou provento de inatividade. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO VIII

Do Pecúlio

~~Art. 30. O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatoriamente ou facultativo com contribuição em dobro, ou na falta de declaração: (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~I — ao cônjuge; (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~II — ao filho de qualquer condições, na hipótese prevista no § 1º do art. 10 ou inválido; (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~III — à companheira, na hipótese prevista no item II do art. 10; (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~IV — à mãe viúva, dependente do segurado solteiro; (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~V — ao pai e a mãe dependente do segurado solteiro estando qualquer deles inválidos. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~§ 1º. No caso de concorrerem ao pecúlio os beneficiários do item I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~§ 2º. Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem mulher que se encontre em situação prevista no art. 234 do Código Civil. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~§ 3º. Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a quota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~§ 4º. A declaração do beneficiário é feita ou alterada a qualquer tempo, somente perante o IPETINS, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~Art. 31. O IPETINS manterá contrato de pecúlio de caráter completamente e facultativo, custeado por contribuições adicionais. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

~~Parágrafo único. Com a criação do IPETINS, os contratos de pecúlio que garantem os contribuintes do Instituto em Goiás ser-lhe-ão transferidos, mediante convênio firmado pelas duas entidades. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

CAPÍTULO IX

Da Pensão

~~Art. 32. Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo com contribuição em dobro, é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 33. O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento base, salário de contribuição ou provento vigente no mês do falecimento. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Parágrafo único. A pensão deixada por serventário da justiça e segurado facultativo, com contribuição em dobro, observados os limites fixados no art. 19 § 3º, desta lei, é calculada: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~a) a deixada por serventário que recebia vencimento e custas com base no último vencimento, acrescido da média das custas auferidas nos 12 (doze) meses que antecedem o óbito; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~b) a deixada por titular de ofícios e serventários de justiça não remunerado pelos cofres públicos, com base na média líquida pelo mesmo auferida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do falecimento; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~c) a deixada pelos demais serventários da justiça não remunerados pelos cofres públicos e segurados facultativos com contribuição em dobro, com base na média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao óbito. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 34. Para a concessão do benefício a que alude o artigo 32, é exigido carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada apenas no caso do segurado obrigatório, falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 35. A pensão é vitalícia e temporária. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Parágrafo único. Tem direito a pensão: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~1 — vitalícia: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~a) a viúva, e ou viúvo; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~b) a esposa separada ou divorciada, com direitos a alimentos; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~c) a companheira devidamente inscrita; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~d) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~e) o pai e a mãe dependente do segurado solteiro;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~II – temporária;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, o disposto no § 1º do art. 10;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~b) os irmãos, nas condições previstas no item V do art. 10, no caso de ser segurado solteiro ou viúvo, sem filho.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~Art. 36. Na distribuição da pensão são observadas as seguintes normas:~~
(Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~I – ocorrendo habilitação à pensão vitalícia sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~II – ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária e a outra metade, ao titular da pensão temporária;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~III – ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao seu titular.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~§ 1º. Nas hipóteses dos itens, I, II, e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se equitativamente.~~
(Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~§ 2º. Se constar dos assentamentos do IPETINS beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quanto solicitada.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~§ 3º. A pensão, qualquer que seja a sua forma não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~Art. 37. Por morte do beneficiário ou para da condição essencial à percepção da pensão, esta reverte;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).

~~I — se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I, alínea "e" do parágrafo único do art. 35; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~II — se temporário para seu cobeneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 38. Extingue-se a pensão: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~I — por morte do pensionista; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~II — para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválidos; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~III — para o pensionista inválido, cessada a invalidez; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~IV — para o filho, enteado, irmão e a mãe em situação prevista no item IV do art. 10, pelo casamento ou concubinato; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~V — pela renúncia, a qualquer tempo. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 39. Toda vez que se extingue uma quota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 36, considerados apenas os pensionistas remanescentes. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Art. 40. Toda pensão ou aposentadoria concedida pelo IPETINS será paga pelo Tesouro Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

~~Parágrafo único. Corre por conta dos cofres do IPETINS a pensão concedida aos dependentes do segurado facultativo com contribuição em dobro, reajustável por ato do seu Presidente, observados, no que couber, os limites mínimos fixados em lei, calculados sobre o salário de contribuição respectivo, devidamente atualizado. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001).~~

CAPÍTULO X

Da Assistência Médica

~~* Art. 41. É assegurada assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, após três contribuições mensais. (Art. 41 com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999).~~

~~Art. 41. É assegurada assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio.~~

CAPÍTULO XI Da Assistência Social

~~Art. 42. A Assistência Social será determinada de acordo com as normas internas do Instituto. (Revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)~~

TÍTULO III Da Administração

~~Art. 43. O IPETINS será administrado: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* I – a nível de órgão deliberativo, pelo Conselho Diretor, o qual terá a seguinte composição: (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* a) o Secretário de Estado da Saúde, na qualidade de Presidente; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* b) o Presidente do IPETINS; (Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* c) o Coordenador de Administração e Finanças; (Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* d) o Coordenador de Assistência, Identificação e Controle; (Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* e) um representante dos segurados; (Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* II – a nível de órgãos executivos, pela: (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* a) Presidência; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* b) Coordenadoria de Administração e Finanças;~~ (Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* c) Coordenadoria de Assistência, Identificação e Controle;~~ (Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 916, de 18/07/1997 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~*Art. 43. O IPETINS será administrado:~~

~~*I — a nível de órgão deliberativo, pelo Conselho Diretor composto de um Presidente, um Diretor de Administração e Finanças e um Diretor de Previdência e Assistência, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e um representante dos segurados, conforme dispuser o Regimento Interno do Instituto;~~

~~*II — a nível de órgãos executivos, pela:~~

~~a) Presidência;~~

~~b) Diretoria de Administração e Finanças;~~

~~c) Diretoria de Previdência e Assistência.~~

~~*Art. 43 com redação determinada pela Lei nº 84, de 27/12/1989.~~

~~Art. 43. O IPETINS é administrado por uma Diretoria, na forma prevista em regulamento, compreendendo:~~

~~I — a nível de definição normativa;~~

~~a) conselho de administração, composto pelos Diretores Gerais e Setoriais, responsável pela definição normativa complementar;~~

~~b) conselho de previdenciários, composto por representantes dos segurados, escolhidos na forma regulamentar, cabendo-lhe a discussão e aprovação do normativo de iniciativa do conselho de Administração, com ou sem sua iniciativa;~~

~~II — como responsável pela Administração Geral:~~

~~a) a Presidência a nível de Direção Superior;~~

~~b) as Diretorias, como órgãos consultivos e execução;~~

~~d) a nível de assessoramento à Presidência:~~

~~1 — Chefia de Gabinete;~~

~~2 — Assessoria Técnica;~~

~~3 — Assessoria e Representação Jurídica.~~

~~III — como órgãos técnicos, os criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o território estadual a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.~~

~~Parágrafo único. A estrutura técnico-operativa do IPETINS será desagregada no regulamento, de forma a manter a maior flexibilidade, eficiência e eficácia.~~

~~* Art. 44. Compete ao Conselho Diretor estudar e analisar os planos, programas e projetos submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Instituto, cabendo-lhe especificamente:~~ *(Caput do art. 44 com redação determinada pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~Art. 44. À Diretoria do IPETINS compete zelar pela fiel execução da presente lei e de outros atos que, em sua decorrência, foram baixados.~~

~~* a) opinar sobre a proposta orçamentária da Entidade e suas alterações posteriores, antes de ser encaminhada à aprovação do Governador do Estado;~~ *(Alínea "a" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~* b) decidir sobre as aplicações de reservas, bem como sobre investimentos assistenciais aos previdenciários;~~ *(Alínea "b" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~* c) aprovar planos de seguros coletivos adicionais, ou novas modalidades de pecúlio e poupança, instituídos mediante contribuição específica dos segurados;~~ *(Alínea "c" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999)*

~~* d) decidir sobre investimento custeados com recursos provenientes das contribuições dos segurados;~~ *(Alínea "d" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~* e) examinar e julgar periodicamente as contas e os balancetes de entidade, bem como a administração de suas reservas;~~ *(Alínea "e" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~* f) decidir sobre as aplicações de recursos em atividades não previdenciárias e assistenciais;~~ *(Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~* g) examinar, opinar e decidir sobre todos os atos administrativos que envolvam aplicação de recursos financeiros, bem como a alienação de bens patrimoniais do Instituto;~~ *(Alínea "g" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)*

~~* h) zelar pelo fiel cumprimento de presente Lei e dos atos complementares que vierem a ser baixados pelo Governador do Estado.~~ (Alínea "h" acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* Parágrafo único. A competência, bem como a estrutura administrativa complementar dos órgãos executivos, e ainda os critérios de eleição dos representantes dos segurados constarão do Regimento Interno a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.~~ (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* Art. 45. O IPETINS terá política de recursos humanos próprio, constante de um plano de Cargos e Vencimentos compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão, e outras normas.~~ (Caput do art. 45 com redação determinada pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 45. O ingresso no quadro de pessoal do IPETINS regula-se por normas do Poder Executivo.~~

~~* § 1º. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo será precedido de concurso público de provas e provas e título e efetivado por nomeação do Senhor Governador do Estado.~~ (§1º acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* § 2º. Os servidores do IPETINS serão regidos por normas estatutárias comuns aos funcionários públicos do Estado do Tocantins.~~ (§2º acrescentado pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

TÍTULO IV Do Regime Financeiro

CAPÍTULO I Do Patrimônio e da Receita

~~Art. 46. A receita do IPETINS é constituída pelos seguintes recursos:~~
(Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~I -- contribuições previdenciárias dos segurados;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~II -- contribuições suplementares, complementares adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~III -- contribuição mensal do Estado, prevista em lei;~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

- ~~IV – rendas resultantes de aplicação de reservas; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~V – doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~VI – reversão de qualquer importância; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~VII – prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPETINS; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~VIII – contribuições pela prestação de serviços e outras instituições legalmente autorizadas; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~IX – juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~X – taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~XI – rendas resultantes de locação de imóveis; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~XII – rendas resultantes de aplicação financeira; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~XIII – quantias oriundas de falta a serviço descontada dos segurados. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 47. A receita, as rendas e o patrimônio do IPETINS serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades descritas nesta lei. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 48. A aplicação dos recursos financeiros do IPETINS tem em vista a consecução, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 49. O patrimônio do IPETINS constitui-se de: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

- ~~I – bens móveis e imóveis; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~
- ~~II – ações, apólices e títulos; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~III - reservas técnicas, de contingência e de fundos de previdência.~~
(Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

CAPÍTULO II Da Contribuição

~~* Art. 50. Os segurados obrigatórios contribuirão, mensalmente, com os percentuais de 9% (nove por cento), para o custeio previdenciário e 3% (três por cento), para o custeio do sistema de assistência, calculados sobre:~~ (Caput do art. 50 com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~*Art. 50. Os segurados obrigatórios contribuirão, mensalmente, com 9%, exclusivamente para o custeio previdenciário, calculados sobre:~~

~~*Art. 50 com redação determinada pela Lei nº 1.106, de 12/11/1999.~~

~~Art. 50. O percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 8% (oito por cento).~~

~~* I - o valor bruto da remuneração percebida pelo servidor público ativo, excluídos o salário-família, indenizações e empréstimos;~~ (Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* II - o total bruto dos proventos do inativo;~~ (Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* III - o valor da pensão por morte ou o da provisória recebida pelo dependente.~~ (Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Parágrafo único. Para o serventuário da justiça não remunerado pelos cofres públicos, a contribuição prevista neste artigo é devida em dobro, observando o disposto no item IV, art. 53.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* Art. 51. A contribuição mensal do segurado obrigatório é arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que ele assume o exercício do cargo, ou adquire a condição de pensionista.~~ (Art. 51 com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 51. A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o vencimento base e arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.~~

~~Art. 52. Considera-se vencimento base para fins desta Lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração,~~

~~salário, gratificação, adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral. (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998)~~

~~* § 1º. Para o segurado enumerado no item IV do art. 5º, considera-se vencimento base, além das parcelas enumeradas no caput deste artigo, os proventos de inatividade. (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998)~~

~~* § 2º. Não se incluem no vencimento base o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória. (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998)~~

~~Art. 53. A contribuição do serventuário da justiça é calculada: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* I — para o que percebe exclusivamente pelos cofres públicos, sobre a remuneração, nos termos do art. 50, I; (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I — para o que percebe exclusivamente pelos cofres públicos, sobre o vencimento base;~~

~~* II — para o que percebe pelos cofres públicos, mais custas, sobre a soma da remuneração e das custas; (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II — para o que percebe pelos cofres públicos, mais custa, sobre a soma do vencimento base e das custas;~~

~~III — para o titular de ofício ou serventia de justiça não remunerado pelos cofres públicos, sobre a renda líquida mensal do respectivo ofício ou serventia de justiça respeitando o limite previsto no § 3º. do art. 19; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~IV — para os demais serventuários da justiça são remunerados pelos cofres públicos, sobre o salário de contribuição constante na tabela prevista em regulamento, concorrendo o titular do cartório com igual quantia. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 54. A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o art. 7º. é a mesma do segurado obrigatório e tem por base cálculo: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* I — para o enumerado do item I, o subsídio, a partir da data do ato que deferir a inscrição;~~ (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~I — para o enumerado do item I, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;~~

~~II — para o enumerado no item 11, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição;~~ (Revogado pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998)

~~III — para o enumerado no item III, o valor do salário de contribuição.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Parágrafo único. A contribuição mensal do segurado de que trata o parágrafo único do art. 7º é o dobro daquele a que estiver sujeito o segurado obrigatório, devendo incidir sobre o salário de contribuição.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* Art. 55. Para os segurados facultativos, de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o salário de contribuição inicial é aquele a que mais corresponder, na tabela a que se refere o parágrafo único deste artigo, o total da importância sobre o qual incidiu a última contribuição obrigatória ao IPETINS.~~ (Art. 55 com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 55. Para os segurados facultativos de que tratam o item II e o parágrafo único do artigo anterior, o salário de contribuição inicial é aquele a que mais corresponder na tabela a que se refere o parágrafo único deste artigo, o total da importância sobre o qual incidiu a última contribuição obrigatória ao IPETINS.~~

~~Parágrafo único. Respeitados os limites estabelecidos no artigo seguinte, o Presidente do IPETINS baixará a tabela de valor dos salários de contribuição, a serem corrigidos de acordo com as épocas e os índices de variação do salário mínimo, competindo-lhe, ainda, dispor sobre os critérios mediante os quais o segurado deve passar, periodicamente, a contribuir em função de faixa mais elevada na escala de valores.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~* Art. 56. O salário de contribuição utilizável como referência, exclusivamente para as relações com segurados facultativos, de que trata esta Lei, tem como limite inicial o salário mínimo vigente e, como limite máximo, 30 (trinta) vezes o valor do mesmo salário.~~ (Art. 56 com redação determinada pela Lei nº 1.034, de 22/12/1998 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 56. O salário de contribuição de que trata esta Lei tem, como limite inicial, o salário mínimo vigente e, como limite máximo, 20 (vinte) vezes o valor do mesmo salário.~~

~~Art. 57. A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 58. Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de contribuinte obrigatório, a inscrição facultativa é automaticamente cancelada, salvo a previsão do parágrafo único do art. 25. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~* Art. 59. O servidor público, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em entidades vinculadas às SINPAS, mantém obrigatoriamente seu vínculo com regime previdenciário de origem. (Art. 59 com redação determinada pela Lei nº 84, de 27/10/1989 e revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 59. O servidor público, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em entidades vinculadas ao SINPAS, não tem, obrigatoriamente, seu vínculo com regime previdenciário de origem.~~

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

~~Art. 60. Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPETINS são lançadas compulsoriamente, às contribuições previdenciária e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devem ser efetuados. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 61. As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do instituto, em banco que este indicar, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento-base. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 62. Até o dia 10 (dez) do mês que se seguir ao vencido, o titular de serventia de justiça ou seu substituto em exercício, deve efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos serventuários pertencentes ao quadro do respectivo cartório através da rede bancária autorizada. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 1º. Em caso de suspensão ou de outro afastamento temporário do exercício, por motivo disciplinar ou outra razão, o serventuário deve escolher, diretamente ao IPETINS sua própria contribuição. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 2º. O serventuário que deixar de recolher as contribuições devidas por 3 (três) meses consecutivos tem suspensos os benefícios por ato do Presidente do IPETINS comunicando-se a ocorrência de falta e suspensão, ao Corregedor de Justiça, para as penas legais. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 3º. Fica sobrestado o processo do serventuário que não esteja com o recolhimento de sua contribuição em dia. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 63. Até o dia 15 (quinze) de cada mês, o serventuário titular, ou seu substituto, encaminhará à Corregedoria da Justiça, devidamente quitada, para a prova de pagamento, uma via da guia de recolhimento das contribuições do IPETINS, ficando sujeito, pela transgressão dessa norma, às penas disciplinares impostas a juízo do Corregedor de Justiça. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 64. O segurado facultativo deve recolher sua contribuição diretamente na rede bancária autorizada por meio de carnê, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ficando suspensos os benefícios, por ato do Presidente do IPETINS, em caso de atraso por 3 (três) meses consecutivos. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 65. O processo de arrecadação obedece as instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPETINS. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 66. Todas as quantias devidas ao IPETINS e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei, ficam acrescidas de juros de mora e multa, e são recolhidas diretamente à Tesouraria do Instituto. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. São irrelevantes os juros de que trata neste artigo. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 67. Nenhum pagamento de vencimento, salário, remuneração e décimo-terceiro salário devido a segurados do IPETINS, pertencentes aos três poderes, inclusive às autarquias, será liberado pelo Tribunal de Contas sem a anexação no processo do comprovante de recolhimento das parcelas devidas ao Instituto, a título de contribuição, referentes ao mês imediatamente anterior àquele a que se referir o pagamento. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 68. As importâncias arrecadadas pelo instituto são recolhidas ao banco indicado pelo mesmo. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 69. Compete ao IPETINS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários ou servidores do Estado e das entidades que lhe são vinculadas, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

CAPÍTULO IV **Da Gestão Econômico-financeira**

~~Art. 70. O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPETINS obedecem aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 71. O IPETINS, para a garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um "Fundo de Reservas" consignado em balanço e constituído de: (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~I -- reservas matemáticas do seguro social; (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~II -- reservas de contingência. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 1º. As reservas de que trata o item I são calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinados dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 2º. As reservas de contingência representam o excesso ou deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~§ 3º. O "Fundo de Reservas" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 72. Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPETINS pode constituir outras específicas, que integrarão o fundo ali previsto, julgados indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

TÍTULO V **Das Disposições Gerais**

~~Art. 73. A estrutura do IPETINS, a definição das atribuições de seus servidores e dos demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstos em regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 74. Os órgãos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sujeitos ao regime de Previdência Social, previsto nesta lei, devem comunicar ao IPETINS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os atos de nomeação, e admissão após a posse, a assunção do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e quaisquer outras alterações funcionais ocorridas no mês anterior. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 75. Não há restituição de contribuição, executada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins da percepção dos benefícios previstos nesta lei. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 76. O direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPETINS, a título da contribuição previdenciária, prescreve em 20 (vinte) anos. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todas importâncias devidas ao IPETINS, a qualquer título. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 77. Não prescreve o direito ao benefício mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar na data em que forem devidas. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 78. As verbas, destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto, somente podem ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários e aos órgãos que serão vinculados. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 79. São divulgados pela imprensa ou em publicidade especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 80. A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social são realizados através dos estabelecimentos de créditos oficiais, podendo o IPETINS para tanto, desde que atenda os seus interesses, utilizar-se da rede bancária particular, mediante convênio. (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)~~

~~Art. 81. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o~~

~~IPETINS mantém serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 82. As importâncias fixadas nesta lei, com base no valor de referência, são calculadas na forma da legislação específica.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 83. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 84. Ao empregado de Cartório inscrito na qualidade de facultativo na entidade antecessora, é-lhe assegurado o direito de continuar nesta condição do IPETINS.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 85. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1989, cabe ao Estado de Goiás.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos que se façam necessários à absorção dos bens, direitos e obrigações dos servidores ora assegurados pelo IPASGO bem como o patrimônio que se localizar na área territorial do Estado do Tocantins.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins - IPETINS, à conta de encargos gerais do Estado, no valor de Ncz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados novos) para a constituição inicial do patrimônio do Instituto e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.~~ (Revogado pela Lei nº 1.246, de 06/09/2001)

~~Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho, revogando-se todas as disposições em contrário.~~ (Revogado pela Lei nº 1.940, de 1º/07/2008).

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins/TO, aos 31 dias do mês de julho de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º ano do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador